

## A RELAÇÃO ENTRE ACESSO POTENCIAL E EFETIVO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Gestão de Funções e Processos e Outros Temas Relacionados à Administração da Justiça

**Eloisa Gonçalves da Silva Torlig (Universidade de Brasília)**

**Bernardo Oliveira Buta (Fundação Getúlio Vargas/Defensoria Pública da União)**

### RESUMO

O acesso à Justiça é um direito fundamental que permite o alcance de todos os outros direitos; portanto, deve ser igualitário e eficaz para todos os cidadãos. O acesso deve ser equilibrado entre a demanda e os recursos disponíveis. Analisar como vem ocorrendo o acesso à Justiça no Brasil é uma tarefa fundamental para aperfeiçoar a administração da Justiça. O presente trabalho tem como objetivo descrever a relação entre o acesso potencial e efetivo na Justiça Estadual brasileira. Foram coletados dados secundários oficiais de todas as justiças estaduais do país, no período de 2009 a 2017. O acesso potencial à Justiça foi operacionalizado pela quantidade de magistrados, servidores, advogados e varas por habitantes; e o acesso efetivo pela quantidade de processos pendentes. Os resultados mostram que o acesso potencial à justiça, por meio da disponibilização de magistrados e servidores, afeta de maneira direta e positiva o acesso efetivo, e que o acesso efetivo à Justiça no Brasil é diretamente influenciado por fatores contextuais, como renda, cor da pele e gênero.

**Palavras-Chave:** administração da justiça, acesso à Justiça, acesso potencial, acesso efetivo, Justiça Estadual.

### Introdução

Quando se discute o Poder Judiciário, um dos problemas que mais chama atenção é a recorrente dificuldade de resposta dessa instituição aos anseios da sociedade, especialmente à parcela da população menos favorecida economicamente. A partir do século XX, o surgimento de novos tipos de direitos e novas formas de acesso à Justiça ampliaram a demanda pelos serviços jurisdicionais em diversos países. Houve uma elevação das demandas por justiça; que, combinada com a baixa capacidade de resposta do Judiciário, dificultou a garantia dos direitos sociais pela via judicial (Arantes, 2007).

Observa-se que o fenômeno da judicialização dos conflitos sociais tem aumentado consideravelmente nas últimas três décadas no Brasil. Isso ocorre por diversas razões, como a falta de fiscalização e controle das atividades empresariais, uso predatório da Justiça, ausência de outros meios que a população considere legítimos para resolução de suas lides, inadequação da legislação, entre outros. A Constituição Federal de 1988 trouxe mecanismos que incentivaram e permitiram à população buscar de forma consistente seus direitos. Nesse sentido, “a consagração de uma ampla gama de direitos [...] e a democratização no acesso à justiça estimularam uma extraordinária procura por soluções judiciais” (Grinover & Watanabe, 2013, p.17).

#### REALIZAÇÃO



A busca cada vez maior pela Justiça, independentemente das causas desse fenômeno, tem reforçado cada vez mais a incapacidade do Judiciário em acompanhar a demanda, ressaltando a ineficiência dos tribunais e das demais organizações que fazem parte do Poder Judiciário. De fato, a carga de trabalho e o congestionamento de tribunais estaduais têm evoluído em descompasso com a força de trabalho (Gomes, Buta, & Nunes, 2019).

O acesso à Justiça no Brasil é um direito constitucional fundamental que encontra respaldo no artigo 5º (direitos e garantias individuais), inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece o princípio que garante a todo cidadão o direito de ingressar com uma ação perante o Judiciário. É “um direito essencial e garantidor dos direitos humanos” (Silva, 2005, p.96). Logo, o direito à justiça é o ponto inicial para garantir que todos os outros direitos sejam concretizados.

O acesso à Justiça é limitado por diversas barreiras que dificultam o direito pleno da população à justiça, como os altos custos judiciais, a falta de representação adequada, a distância geográfica, o excesso de formalismo, a lentidão processual e a falta de informação da população sobre seus direitos. Cappelletti e Garth (1998) definiram três barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos pudessem ter seus direitos garantidos: a primeira é a assistência jurídica para os menos favorecidos economicamente; a segunda é a representação dos direitos difusos; e a terceira é a informalização dos procedimentos de resolução de conflitos. Essa última barreira está relacionada, por exemplo, com o não conhecimento sobre o direito, que é o que Gonçalves e Cruz (2017, p.9) chamam de “obstáculos sócios educacionais”, em que a população não sabe quando os seus direitos foram lesados; e, quando sabe, desconhece como e qual o momento certo de procurar assistência.

Existem muitos estudos sobre acesso à Justiça no Brasil, principalmente na área do Direito, mas são raros os estudos empíricos que mostram, de fato, onde estão os gargalos do acesso à Justiça. Identificar as características sociais de cada região permite conhecer como ocorre o acesso à Justiça naquela região específica, o que possivelmente ajudaria a formular estratégias coerentes com as peculiaridades e necessidades verificadas em cada região do país. Por exemplo, em regiões com maior escolaridade, o foco da estratégia consiste em conectar o cidadão com a estrutura disponível com potencial para resolver suas demandas. Já em regiões mais carentes, com menor escolaridade, o problema é mais básico, a estratégia consiste em mostrar aos cidadãos que existem organizações e serviços que podem atender suas demandas.

O presente trabalho buscou descrever o perfil do acesso à Justiça no Brasil. O objetivo foi descrever a relação entre o acesso potencial e o acesso efetivo à Justiça Estadual brasileira. Acesso potencial à justiça é entendido neste trabalho como a estrutura disponibilizada pelo Judiciário, ou por outros agentes e organizações da Justiça, capazes de propiciar à população as condições necessárias para o acesso à Justiça. Já o acesso efetivo à justiça diz respeito à efetivação por parte da população ao acesso dos serviços de justiça. O estudo foi realizado com base em dados oficiais da primeira instância de todas as 27 justiças estaduais do país, no período de 2009 a 2017.

Este trabalho possibilita compreender como o acesso à Justiça é restringido não só por fatores internos, relativos aos recursos disponíveis, como também por fatores contextuais, abrangendo características sociais e econômicas da população. Isso é fundamental para a formulação políticas adequadas, viáveis e coerentes com o planejamento do Poder Judiciário. Ademais, o presente estudo adota uma perspectiva de Administração Pública para analisar os fatores relacionados ao acesso à Justiça. Trata-se de uma ótica externa ao Poder Judiciário, distinta daquela comumente adotada nos estudos sobre acesso à Justiça. Assim, este trabalho

REALIZAÇÃO



contribui não apenas para a construção do conhecimento sobre Administração da Justiça, mas apresenta uma contribuição prática aos gestores de organizações da Justiça, possibilitando a construção de políticas e estratégias que recrudescam o acesso da população à justiça.

### Acesso à Justiça

Os processos de gestão que caracterizam a administração da justiça, conforme Guimarães, Gomes e Guarido Filho (2018), estão relacionados ao uso dos recursos, aos conhecimentos e às instituições, nos vários níveis do sistema de justiça, e sua influência na definição de justiça em um determinado contexto social.

A quantidade de processos que ingressam no Poder Judiciário todos os anos atesta a ideia de um Judiciário sobrecarregado. Segundo os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números, o estoque de processos no Poder Judiciário está aumentando desde 2009. O Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2018). A grande procura pelo Poder Judiciário para a resolução dos conflitos resulta em dificuldade para resolver as demandas que recebe em tempo razoável (Abramo, 2010). Tendo em vista a importância da atuação do Poder Judiciário para a manutenção da vida em sociedade, entender como o Estado lida com a grande demanda pelos seus serviços e o aumento da litigiosidade em face do direito de acesso à Justiça se torna imprescindível. É necessário diferenciar os significados dos conceitos de demanda, litigiosidade e acesso à Justiça; que, apesar de usados frequentemente e comumente como sinônimos, são diferentes.

O direito de ingressar com uma ação perante o Judiciário é um princípio constitucional que está consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (1988). O que ocorre no Brasil é que ainda há uma distância entre os direitos previstos nas legislações e a realidade dos cidadãos. Assim, “os cidadãos passaram a enxergar a atividade jurisdicional como instrumento de encurtamento da aludida distância”. Aliado a isso, prevalece nos brasileiros à cultura de que somente o judiciário é capaz de resolver os conflitos surgidos na sociedade. (Bezerra, 2016).

A expressão acesso à justiça vem sendo modificada ao longo dos anos. Cappelletti e Garth (1998) explicam que nos séculos 18 e 19 o acesso à justiça era entendido como um direito que previa um acesso formal, significando uma igualdade formal e não material. Nos séculos citados, nos Estados liberais burgueses, prevalecia a ideia individualista de direitos. Os mesmos autores afirmam ainda que no sistema do *laissez-faire*, ícone do liberalismo econômico, que pregava que o mercado deveria funcionar livremente, sem intervenção do Estado a Justiça “só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte” (Cappelletti & Garth, 1988. p. 9). As sociedades do *laissez-faire* cresceram e transformaram o conceito de direitos humanos. Assim, o conceito de acesso à Justiça também foi modificado. As mudanças ocorridas na sociedade acarretaram mudanças também no significado de acesso à Justiça à medida que o conceito de Direitos Humanos se transformou e a sociedade também (Silva, 2005).

O significado de acesso à Justiça não se restringe somente ao ingresso ao Poder Judiciário. Atualmente a expressão é entendida como um ponto inicial para garantir que todos os outros direitos sejam concretizados. Já o conceito de demanda em economia está relacionado com o quanto às pessoas procuram por um serviço ou produto, dessa forma, a demanda por serviços judiciais pode ser entendida aqui como o quanto as pessoas buscam pelo serviço do Judiciário, ou o quanto o Estado é solicitado para resolver um litígio. A

#### REALIZAÇÃO



grande quantidade de demanda por si só não pode ser entendida como um reflexo do acesso à Justiça, pois, conforme o CNJ (2012), a demanda está concentrada nas mãos de poucos litigantes.

Por sua vez, o termo, litigiosidade, aborda o fluxo processual da justiça e pode ser medida pela proporção entre os casos novos que entram no Judiciário a cada cem mil habitantes. A palavra litigiosidade provoca uma percepção negativa da situação do judiciário brasileiro, pois lembra o conceito de conflito e corrobora com a noção de que vivemos uma cultura demandista, prevalecendo o fenômeno da judicialização do cotidiano. No mesmo sentido, Marques (2016, p.1) afirma que “a sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (judicialização), por acreditar que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça”, o que representa “uma verdadeira cultura do litígio que culminou com a crise do Judiciário que, abarrotado de processos, está cada vez mais moroso e ineficiente”.

A crescente litigiosidade enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, como tem mostrado anualmente o relatório Justiça em Números (CNJ, 2018) traz sérios problemas na prestação da tutela jurisdicional, dentre eles a lentidão de tramitação dos processos. Apesar do aumento da demanda no Judiciário e conseqüentemente da quantidade de processos poderem ser vistos com um resultado do acesso à Justiça pela população, acarretam a insatisfação daqueles que buscam o Judiciário para solução de suas lides em função do tempo de espera pelo trâmite processual.

No Brasil, Poder Judiciário exerce de forma quase exclusiva a função de prevenção ou solução dos conflitos, sendo necessário analisar a crescente litigiosidade sob outra ótica e não apenas com relação à estrutura interna do Judiciário. Com foco na função de prestador de serviço público, e da já citada importância da administração da justiça, deve o Poder Judiciário buscar a melhor forma de se organizar e de alocar seus recursos em busca de oferecer um serviço com qualidade, suficiente para garantir os direitos fundamentais da população, alcançando o verdadeiro significado de acesso à Justiça, atrelado a noção de eficiência da prestação jurisdicional (Said Filho, 2016).

O presente trabalho busca contribuir na explicação de como o acesso à Justiça ocorre no Brasil. Espera-se que o estudo ajude na formulação de políticas judiciárias mais eficazes no que diz respeito ao alcance de uma situação em que todos os cidadãos tenham pelo acesso aos serviços de justiça. Um esforço inicial para isso é revisar a literatura compreender de que forma estudos anteriores trataram o tema e, principalmente, quais resultados alcançaram. A subseção seguinte traz essa discussão.

### ***Fatores que influenciam o acesso efetivo à Justiça***

Entender os fatores econômicos, sociais, demográficos e culturais característicos de uma determinada população e que influenciam no acesso dessa população à justiça, permite que o poder público programe e implemente soluções específicas e direcionadas para a melhoria do serviço jurisdicionado. Com as informações corretas, é possível que gestores públicos adotem soluções e realoquem os recursos disponíveis da melhor forma possível. Segundo Fochezatto (2010, p.2) “uma melhoria da eficiência na alocação dos recursos disponíveis poderia impactar positivamente, diminuindo o tempo de tramitação dos processos”.

Dados do IBGE (2014) apontam que apenas uma pequena parcela da população, aproximadamente 30%, procura o Judiciário quando envolvida em algum conflito. Portanto é

#### REALIZAÇÃO



necessário estudar qual é o perfil dessas pessoas que acionam a esfera jurisdicional e quais são suas características. A maioria dos estudos que investigam a relação entre acesso à Justiça com variáveis sociais e econômicas percebe relação significativa entre o desenvolvimento econômico e a aumento na quantidade de demanda. Pinheiro e Barbosa Filho (2014), por exemplo, examinaram as características socioeconômicas, demográficas e geográficas dos indivíduos que tiveram em algum tipo de conflito e buscaram a justiça para resolvê-lo, além daqueles que obtiveram, ou não, uma solução para o conflito na via judicial. A pesquisa foi feita com base em dois ramos do direito, o trabalhista e o do consumidor. Os autores concluíram que, com relação a conflitos de consumo, as mulheres buscam mais a justiça do que os homens para a resolução dos conflitos, porém, o contrário ocorre quando se trata de conflitos de trabalho, pois nesse caso os homens procuram mais a justiça.

Ainda segundo Pinheiro e Barbosa Filho (2014), com relação à cor, também há inversão dos resultados nos dois segmentos estudados, pois em relação aos conflitos trabalhistas, trabalhadores brancos procuram mais a justiça do que trabalhadores de outros grupos, já na relação de consumo essa tendência não se mantém e não foram identificadas diferenças significativas entre os grupos. Os mesmos autores também constataram que o nível de escolaridade influencia na procura pela justiça, em ambos os ramos, pois pessoas com escolaridade mais baixa procuram menos a justiça. Ainda, a variável que apresenta a influência mais significativa na busca pela justiça é o local de moradia, o que também está diretamente relacionado com a renda. Assim, a litigiosidade tende a ser maior nas regiões metropolitanas do que fora delas, com notável exceção de São Paulo (Pinheiro & Barbosa Filho, 2014).

Quanto ao efeito da idade, Pinheiro e Barbosa Filho (2014) afirmam que nas relações de consumo sua influência tem efeito intermediário, uma vez que “pessoas muito jovens e de meia idade têm 83% de chance de buscar uma solução judicial para seus conflitos de consumo, sendo que essa propensão é de 70% entre indivíduos com 20 a 24 anos, e de 72% entre os que possuem 65 anos ou mais de idade.” (p.33).

Ainda em relação a índices de desenvolvimento, Werner (2017) afirma que quanto maior a riqueza de uma população, medida pelo PIB, e quanto maior o desenvolvimento da sociedade, indicado pelo IDH, maior será o número de processos ajuizados, isto é, maior será a busca pelo Judiciário. Isso ocorre, segundo Werner (2017), porque as pessoas nessas condições estabelecem mais relações econômicas e de consumo, além de terem maior acesso ao judiciário, resultando no aumento de demandas.

Clemennz e Gugler (2000) demonstraram que o aumento do acesso à Justiça na Áustria foi resultante da expansão da economia do país. Segundo os autores, isso foi consequência, em grande parte, do número de transações realizadas pela população em face do crescimento da renda per capita. Deseau, Levai e Schmiegelow (2019) também estudaram a relação entre acesso à Justiça e PIB, porém concluíram que existe uma relação inversa, pois perceberam que o aumento no acesso efetivo à justiça resulta em um aumento na taxa de crescimento do PIB per capita. Os autores consideraram como indicador de acesso à Justiça o número de juízes disponíveis por 100 mil habitantes.

No que se refere à relação entre renda e demanda judicial, Santos, Marques e Pedroso (1995), descobriram que quando o nível de renda é baixo, mais difícil será o acesso da população a um advogado, e provavelmente maior será a distância geográfica entre a residência e os tribunais, ou alguma unidade da Justiça. Os autores ressaltam ainda que a dificuldade no acesso à Justiça não é somente por questões econômicas, mas também porque muitos não conhecem os seus direitos (Santos, Marques & Pedroso, 1995). O que se percebe é

que as barreiras de acesso à Justiça para a população de baixa renda são maiores se comparado com outros grupos. Dentre os diversos problemas enfrentados pela população de baixa renda, conforme Caplan (2019), se destaca a dificuldade que essas pessoas encontram de contratar advogados.

Por sua vez, Pleasence (2016) verificou que os grupos pobres e marginalizados sofrem com desigualdade no acesso à Justiça, e explicou que nos locais onde as pesquisas documentaram a presença das dificuldades sociais e econômicas juntamente com a busca por acesso à Justiça, permitiram que os governos desenvolvessem políticas de justiça mais justas. Sandefur (2019) explica que a crise de acesso à Justiça que ocorre em vários países, inclusive no Brasil, em grande parte é uma crise de exclusão, pois o acesso à Justiça é desigual, tendo em vista que alguns grupos, por exemplo, as pessoas mais ricas e brancas, possuem maior probabilidade de ter acesso do que outros grupos, como pessoas mais pobres e minorias raciais. Conforme explica Rostain, (2019) pessoas de baixa renda dificilmente recorrem à justiça para resolver seus problemas. E quando buscam, as barreiras são grandes, como impedimentos educacionais e materiais sendo a alfabetização uma barreira significativa quando se trata de acesso à Justiça.

Quando se trata da Justiça Estadual, com exceção dos Juizados Especiais, a representação por um advogado é indispensável. Essa necessidade afasta ainda mais a população de baixa renda do acesso à Justiça. De acordo com Caplan (2019), essa população se tornou invisível, pois quando precisam de ajuda para resolver um litígio não encontram defensores e não recebem a ajuda legal de que precisam. Esse mesmo autor defende ainda que o acesso à Justiça busca garantir que as pessoas economicamente desfavorecidas não sejam prejudicadas quando precisam da justiça e isso implicaria inclusive desregular alguns serviços para que outros profissionais que não somente advogados possam gerenciá-los (Caplan, 2019).

O Ministério da Justiça lançou no Brasil, em 2013, o Atlas do Acesso à Justiça, com indicadores baseados em dados públicos disponibilizados pelos órgãos de Justiça. Com base nisso, foi elaborado o Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ), cujo objetivo é fornecer informações para a criação de políticas de melhorias no sistema de Justiça brasileiro. Na composição do referido índice foi considerado o IDH distribuído por Estado, além de informações sobre os órgãos e instituições essenciais ao funcionamento da Justiça (como defensorias), e fatores educacionais e de renda. A criação dos indicadores do Atlas do Acesso à Justiça (2013) visa mensurar o acesso à Justiça no Brasil, considerando as peculiaridades de cada Estado. Dessa forma, ocorre a “ampliação do que se considera acesso à Justiça para além das instituições que compõem o Judiciário hoje” (Ministério da Justiça, 2014, p.01). A partir do momento que cada região conhecer seus aspectos sociais, fica mais fácil identificar “os obstáculos típicos de seu contexto e formular políticas públicas de acesso” (p.17)

Pinheiro e Barbosa Filho, (2014, p.39) afirmam que “a conflituosidade e sua variação no tempo são bastante sensíveis a características sociodemográficas dos indivíduos.” Por esse motivo, diferentes medidas podem ser usadas como indicadores de acesso. A primeira delas é o ‘acesso potencial à justiça’, entendido neste trabalho como a estrutura disponibilizada pelo Judiciário, ou por outros agentes e organizações da Justiça, capazes de propiciar à população as condições necessárias para o acesso à Justiça. Um segundo indicador diz respeito ao ‘acesso efetivo à justiça’, que diz respeito à busca efetiva da população pelos serviços de justiça. Esse segundo indicador, ao contrário do primeiro, informa sobre os processos ajuizados em determinado período de tempo (PINHEIRO e BARBOSA FILHO, 2014).

REALIZAÇÃO



## Método

Para compreender a relação entre o acesso potencial e o acesso efetivo à justiça, foram coletados dados secundários referentes às primeiras instâncias de todas as 27 justiças estaduais do país num período de oito anos (2009 a 2017). Também foram coletados dados contextuais que representam características das populações em cada um dos estados, além do contexto judicial nas primeiras instâncias das respectivas justiças estaduais. Antes de apresentar as variáveis utilizadas no estudo, bem como os procedimentos de coleta e análise dos dados, é apresentado um breve resumo do objeto de estudo, ou seja, o Poder Judiciário brasileiro, em particular, as justiças estaduais.

## *A Justiça Estadual no Brasil*

O Poder Judiciário é dividido de acordo com as áreas de atuação e é composto pela Justiça Comum e pela Justiça Especializada. Integram a primeira a Justiça Estadual e a Justiça Federal, e na segunda classificação encontram-se a Justiça Militar, a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral; que, salvo exceções, também são de competência federal. O foco do presente trabalho é a Justiça Estadual, tendo em vista ser a principal via de acesso da população aos serviços de justiça no país (CNJ, 2018). Ainda em relação à estruturação do Poder Judiciário, importante distinguir suas duas funções prioritárias: uma função política, por ser um dos três poderes do Estado, e uma função de prestação pública, ou seja, que entrega à população uma prestação jurisdicional, resolvendo conflitos sociais.

A Justiça Estadual está presente em todas as 27 unidades da Federação. Cada Estado, por meio de suas constituições, tem a competência de organizar a sua Justiça Estadual, com exceção do Poder Judiciário do Distrito Federal que é organizado e mantido pela União. A Justiça Estadual é o ramo da justiça que reúne a maior parte dos casos que chegam ao Judiciário, aproximadamente 70% do total dos processos ajuizados (CNJ, 2017). A Justiça Estadual possui competência comumente chamada de residual, pois a Constituição Federal define expressamente quais ações devem ser julgadas na justiça especializada e quais são competências da Justiça Federal, restando, portanto, tudo que não cabe a essas justiças julgar, competência da Justiça Estadual.

A justiça dos Estados é formada por órgãos de primeiro e segundo grau ou instâncias da estrutura da Justiça Estadual. O primeiro grau é composto pelos Juízes de Direito que atuam nas varas e comarcas, sendo essa instância o foco do presente trabalho. A segunda instância consiste nos tribunais de apelação, conduzidos por desembargadores.

Quanto ao acesso na primeira instância da Justiça Estadual, foco do interesse da presente pesquisa, importante informar que o processo começa nas varas judiciárias que é o local onde se encontram os juízes de Direito, integram ainda o primeiro grau os fóruns e o Júri (encarregado de julgar crimes dolosos contra a vida) (CNJ, 2015). Após a primeira instância, caso uma das partes ou as duas discordem da sentença emitida pelo juiz de primeiro grau, elas podem recorrer à segunda instância representada pelos Tribunais de Justiça (TJs), onde o processo será analisado, geralmente por um colegiado de juízes e os magistrados são chamados de desembargadores. No segundo grau, uma das principais atribuições é o julgamento de recursos interpostos contra decisões do primeiro grau. Ainda presente a insatisfação, as partes podem recorrer a uma instância superior, que são os chamados tribunais superiores (CNJ, 2018).

Os assuntos são questões comuns e diversas, tanto na área cível quanto na criminal. De todas as instâncias da Justiça Estadual, o tema com maior quantitativo de processos é Direito

### REALIZAÇÃO



Civil e os assuntos mais demandados no 1º grau nas varas, em 2017, foram: Dívida Ativa, Obrigações/Espécies de Contratos, Família/Alimentos, Impostos/IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano e Família/Casamento (CNJ, 2017). O CNJ (2012) apontou ainda que, até 2010, 94% do total de processos que constam na listagem dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual têm como partes o setor público (Estadual, Municipal e Federal), bancos e empresas de telefonia.

Cabe ressaltar ainda a presença dos juizados especiais cíveis e criminais e suas turmas recursais que também fazem parte da estrutura da Justiça Estadual. Os juizados especiais foram criados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. De acordo com CNJ (2018), os juizados especiais são competentes para procedimentos como conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (aquisição de um produto defeituoso, por exemplo) e das infrações penais de menor potencial ofensivo, como ameaça e lesão corporal culposa. Por sua vez, as turmas recursais, integradas por juízes, são encarregadas de julgar recursos apresentados contra decisões dos juizados especiais.

### ***Definição e operacionalização das variáveis***

As variáveis dependentes do estudo representam o acesso efetivo à justiça. Conforme discutido no referencial teórico, o acesso à Justiça pode ser definido de diferentes maneiras. Neste estudo, foram utilizadas duas diferentes definições, o acesso potencial e o acesso efetivo. O acesso potencial diz respeito à estrutura e às condições disponíveis nas varas, comarcas e nos tribunais, para que os serviços de justiça possam ser acessados pelos usuários. Já o acesso efetivo consiste na materialização do serviço, ou seja, a na efetiva judicialização dos litígios. O acesso efetivo representa o nível de litigiosidade de uma população. Essa distinção entre acesso potencial e efetivo pode ser entendida também por meio de uma discussão clássica na literatura de Administração, a relação entre capacidade e desempenho. Nessa ótica, o acesso potencial seria a capacidade estabelecida dos órgãos de justiça, enquanto o acesso efetivo seria a consumação dessa capacidade compreendida como desempenho organizacional.

O acesso potencial à justiça foi operacionalizado por meio de quatro variáveis: a) quantidade de magistrados por habitantes, b) quantidade de servidores por habitantes, c) quantidade de advogados por habitantes, e d) quantidade de varas por habitantes. As variáveis foram divididas por grupos de 100 mil habitantes, de modo que representam a quantidade proporcional de recursos de acesso potencial disponíveis. Assim, quanto maior o indicador, maior será o acesso potencial à justiça.

O acesso efetivo à justiça foi operacionalizado por meio da quantidade de processos ajuizados em determinado período, dividida pela população do Estado. O resultado disso é um indicador da quantidade de processos ajuizados por cada grupo de 100 mil habitantes, sendo que quanto maior esse indicador, maior será o acesso efetivo à justiça (litigiosidade). O acesso efetivo foi dividido em duas variáveis: a) processos pendentes por habitantes, representando o total de processos pendentes na justiça; e b) processos novos por habitantes, representando a quantidade de processos que foram ajuizados no ano anterior de referência.

Como controle, foram utilizadas três variáveis que representam o tamanho, a produtividade e o congestionamento das justiças investigadas. Esse procedimento é importante porque as justiças estaduais brasileiras são muito diferentes em relação a esses aspectos. As variáveis são as seguintes:

#### REALIZAÇÃO



- a) Quantidade de magistrados: quantidade total de cargos de magistrados efetivamente ocupados nas justiças, representado o tamanho de cada uma das justiças;
- b) Processos baixados por magistrado: quantidade de total de processos finalizados no ano de referência em cada tribunal de justiça dividido pela quantidade total de magistrados, representando assim a produtividade judicial de cada justiça;
- c) Taxa de congestionamento: total de processos novos que ingressaram no ano de referência somados aos processos pendentes e descontados os processos baixados no mesmo período. Indicador criado pelo CNJ busca medir a efetividade de um tribunal em um período específico.

Além disso, outras seis variáveis contextuais foram utilizadas como controle. Essas variáveis foram escolhidas porque representam importantes fatores contextuais que refletem as características da população em cada Estado. As variáveis são as seguintes:

- d) População: quantidade total de habitantes em cada Estado;
- e) PIB per capita: significa a renda individual mensal dos indivíduos de uma população (renda per capita). A variável foi operacionalizada pela porcentagem de pessoas em cada Estado que tem como renda mensal mais de cinco salários mínimos;
- f) Educação: significa o nível de escolaridade básica de uma população. A variável foi operacionalizada pela porcentagem de pessoas em cada Estado consideradas alfabetizadas;
- g) Sexo: significa a divisão de uma população entre masculino e feminino. A variável foi operacionalizada pela porcentagem, em cada Estado, de homens na população;
- h) Cor: significa a origem étnica de uma população. A variável foi operacionalizada pela porcentagem de pessoas consideradas brancas em cada Estado; e
- i) Idade: Significa a faixa etária de uma população. A variável foi operacionalizada pela porcentagem de pessoas com 60 anos ou mais de idade em cada Estado.

### ***Dados e desenho da pesquisa***

Os dados foram utilizados em formato de painel, considerando observações referentes a todas as 27 justiças estaduais no período de nove anos, de 2009 a 2017 (27 x 9 = 243 observações). Entretanto, a variável ‘advogados por habitantes’ não possui dados anteriores a 2012 e nem referentes a 2016. Isso porque não estão disponíveis informações a respeito da quantidade de advogados inscritos na OAB nesses períodos.

Os dados são provenientes de três fontes oficiais, todas elas disponibilizadas para consultas públicas na internet: a) o relatório Justiça em números, do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias>); b) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (<https://www.oab.org.br>); e c) a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – PNADC – e o Censo Demográfico 2010, ambos do IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnad>).

Os dados foram coletados em cada fonte e integralizados em uma planilha Excel. Inicialmente, foram identificados e excluídos dados com valores faltantes e com valores extremos (*outliers*). Em seguida, foram realizados testes para verificar os pressupostos da regressão, como normalidade das variáveis, multicolinearidade e homocedasticidade. Todos os resultados foram satisfatórios, permitindo que novas análises fossem realizadas. Em seguida, foi realizada análise de correlação linear, com geração de uma matriz de correlação

#### REALIZAÇÃO



entre as variáveis. O coeficiente de correlação entre as variáveis permitiu que fossem definidos modelos de regressão para testes posteriores. Por fim, foi utilizada análise de regressão linear para identificar a influência das variáveis independentes nas variáveis dependente do estudo.

O modelo de regressão utilizado foi o Método dos Mínimos Quadrados (MMQ), ou *Ordinary Least Squares* (OLS). Esse método procura encontrar o melhor ajuste para um conjunto de dados, e para isso busca-se minimizar a soma dos quadrados das diferenças entre o valor estimado e os dados observados (resíduos) nas variáveis de interesse (Field, 2013). Os resultados das análises são apresentados na próxima seção, bem como uma discussão com base na literatura revisada.

## Resultados e Discussão

A Tabela 1 apresenta as estatísticas descritivas das variáveis dependentes e independentes do estudo. Além da média e do desvio padrão, que são parâmetros de centralidade e dispersão, são apresentados também os valores mínimos e máximos observados nas variáveis.

**Tabela 1.** Estatísticas descritivas das variáveis

Variáveis	Média	D. padrão	Mínimo	Máximo
Acesso Efetivo				
Processos pendentes por mil habitantes	177,1	105,0	24,5	608,8
Processos novos por mil habitantes	53,6	21,4	9,0	102,9
Acesso Potencial				
Magistrados por 100 mil habitantes	5,0	1,5	1,3	10,9
Servidores por 100 mil habitantes	58,6	22,9	14,4	127,4
Advogados por 100 mil habitantes	327,9	197,9	75,6	1208,2
Varas por 100 mil habitantes	4,5	1,3	1,9	9,3
Controle				
Total de magistrados	319,5	367,1	18	2009
Processos baixados por magistrado	1906,7	836,7	235,7	5433,1
Taxa de congestionamento	0,743	0,094	0,361	0,925
População total (milhões habitantes)	7,378	8,625	0,469	45,094
PIB per capita (R\$)	21.748,35	12.456,81	6.023,68	79.099,77
População alfabetizada (%)	80,1	6,9	15,1	90,3
População branca (%)	37,8	18,0	17,9	86,0
População masculina (%)	48,9	1,0	46,8	51,0
População + 60 anos - idosos (%)	11,4	2,8	4,8	18,7

### REALIZAÇÃO



N=243 (27 tribunais x 9 anos)

No período coberto pela pesquisa, a quantidade média de magistrados para cada 100 mil habitantes foi de 5,5. Importante ressaltar que, dos pouco mais de 22mil cargos de magistrados criados por lei, quase 20% estavam vagos, sendo que a maior quantidade de cargos vagos está nos tribunais estaduais de Justiça, onde faltam mais de quatro mil juízes (CNJ, 2017). Em relação à quantidade de advogados, observa-se na Tabela 1 que existem muito mais advogados do que magistrados em termos proporcionais, como também em termos absolutos. Em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil contabilizou mais de um milhão de advogados no país (OAB, 2017). O Brasil está entre os países com maior quantidade de advogados em relação à sua população, além de ter o maior número de cursos de direito do mundo, dispendo de 1,2 mil cursos (MEC, 2018). Porém, o número de advogados em relação à população varia muito entre os Estados brasileiros, como pode ser observado no desvio padrão elevado.

A Tabela 1 mostra também que a média de processos novos por 100 mil habitantes é de 4.806, chegando ao máximo de mais de nove mil processos por cada grupo de 100 mil habitantes. Isso quer dizer que, a cada ano, em média, são ajuizados nas primeiras instâncias das justiças estaduais um novo processo judicial para cada grupo de 20 pessoas, o que pode ser considerado um alto nível de litigiosidade quando comparado a outros países (AMB, 2015).

Em relação à renda, considerando o PIB per capita, há diferenças marcantes entre os valores mínimos e máximos observados na Tabela 1, evidenciando o quanto é desigual a distribuição de renda no Brasil. Sobre a proporção de pessoas alfabetizadas, ainda é alto o número de analfabetos no Brasil, e perceptível a diferença entre os valores de mínimo e máximo, mostrando que, no Brasil, assim como ocorre com a renda, existem diferenças significativas em termos de educação entre os estados.

Quanto à variável sexo, os dados indicam que a proporção de homens representa, em média, pouco menos de metade da população dos estados. A proporção de pessoa definidas como brancas varia muito entre o mínimo e o máximo, sendo que a média é de 37,8%. Esse resultado já era esperado, tendo em vista que, em estudo anterior, Sandefur (2019) indicou que a população branca possui mais acesso à Justiça, porém, representa uma parcela pequena da sociedade. Por fim, em relação à idade, os resultados mostram que a média da proporção de pessoas com 60 anos ou mais de idade é de pouco mais de 10%, variando de 5% a 20% nos estados.

Importante ressaltar que os dados utilizados neste estudo dizem respeito exclusivamente ao processo judicial ordinário, ou seja, litígios que foram efetivamente judicializados. Assim, não foram considerados dados referentes a outras modalidades de acesso à Justiça, como os juizados especiais, que julgam litígios referentes a pequenas causas, sem necessidade de advogados, e os centros de mediação e conciliação, que podem ser presenciais ou via internet. Importante ressaltar também que não foram considerados dados referentes à segunda instância, ou seja, processos envolvendo recursos e apelação de decisões em instâncias inferiores.

Os resultados da análise de correlação linear entre as variáveis podem ser observados no Apêndice. Com base nos coeficientes de correlação foi possível avançar nas análises e definir os dois modelos de regressão estimados. A Tabela 2 mostra os resultados da análise de regressão múltipla, considerando as variáveis operacionalizadas para mensurar o acesso à Justiça como variáveis dependentes – quantidade de processos pendentes e processos novos

REALIZAÇÃO



por habitantes. Para cada variável dependente foi estimado um modelo de regressão (modelos 1 e 2). As variáveis independentes testadas foram as variáveis utilizadas para operacionalizar o acesso potencial à justiça. Diversas outras variáveis foram usadas como controle nos modelos de regressão.

**Tabela 2.** Resultados da análise de regressão para o acesso efetivo à justiça

Variáveis	Variáveis dependentes - Acesso efetivo	
	Modelo 1: Processos pendentes por habitantes	Modelo 2: Processos novos por habitantes
Constante <sup>a</sup>	712.5** (187.2)	145.6** (46.9)
<b>Acesso potencial <sup>b</sup></b>		
Magistrados por habitantes	.287**	.234**
Servidores por habitantes	.073	.290**
Advogados habitantes	-.117*	-.158*
Varas por habitantes	-.032	-.013
<b>Controle</b>		
Total de magistrados	.424*	.654**
Processos baixados por magistrado	.721**	.536**
Taxa de congestionamento	.651**	.104**
População total	-.257	-.531*
PIB per capita	.073	.174*
População alfabetizada (%)	-.001	-.015
População branca (%)	.018	.238**
População masculina (%)	.014	.111**
População idosos (%)	-.027	-.029
F (Anova)	127.656**	78.772**
R <sup>2</sup> (Erro padrão)	.872 (37.6)	.817 (9.4)

N=243

Painel com efeitos fixos

<sup>a</sup> Coeficiente de regressão não padronizado ( $\beta$ ); erro padrão entre parênteses

<sup>b</sup> Coeficiente de regressão padronizado ( $Beta$ )

\* $p < .05$ ; \*\* $p < .01$

Os resultados em relação ao modelo 1 mostram que a variação na primeira variável dependente, quantidade de processos pendentes, é explicada pela quantidade de magistrados por habitantes (.287\*\*) e pela quantidade de advogados por habitantes (-.117\*\*), sendo que o efeito da primeira variável é positivo e o da segunda negativo. Isso significa dizer que um

REALIZAÇÃO

maior acesso potencial à justiça proporcionado por meio desses recursos afeta diretamente o acesso efetivo, de modo que justiças que contam com mais magistrados por habitantes são aquelas que apresentam maior estoque de processos pendentes. A quantidade de magistrados por habitantes é o principal recurso para o acesso potencial à justiça, de modo que, quando esse recurso é disponibilizado em termos adequados (embora seja difícil saber o que é adequado nesse caso) a busca pelos serviços de justiça tende a aumentar. Já em estados que possuem uma menor quantidade de advogados por habitantes, os resultados indicam que a quantidade de processos pendentes tende a ser maior. Uma possível explicação é que os advogados, como operadores da justiça, tendem pressionar juízes e servidores no intuito de acelerarem o julgamento de processos, o que acabaria reduzindo o estoque pendente.

Ainda no modelo 1, o tamanho da justiça, mensurado pela quantidade absoluta de magistrados, a produtividade judicial, mensurada por meio da quantidade de processos baixados por magistrados, e a taxa de congestionamento, se mostraram estatisticamente significativas para explicar a quantidade de processos pendentes. Todas as três variáveis apresentaram efeitos positivos sobre a variável dependente. Assim, é possível dizer que justiças maiores, mais produtivas e mais congestionadas, apresentam maiores estoques de processos pendentes. Esses são resultados óbvios e já esperados. As variáveis contextuais não apresentaram efeitos significativos, com exceção da população total. O modelo 1 explica aproximadamente 87,2% da variância da primeira variável dependente, como pode ser observado no  $R^2$ .

Os resultados em relação ao modelo 2 são parecidos com os resultados do modelo 1, porém, com algumas diferenças importantes. No modelo 2, a variável ‘servidores por habitantes’ também se mostrou estatisticamente significativa, juntamente com a quantidade de magistrados e a quantidade de advogados por habitantes, para explicar a segunda variável dependente, quantidade de processos novos por habitantes. O efeito da quantidade de servidores na segunda variável dependente pode significar que esse recurso tem sido mais direcionado para a solução de processos novos do que processos mais antigos nas justiças. Importante notar também que no modelo 2 a variável taxa de congestionamento apresenta um efeito bem menor do que o efeito observado no modelo 1, o que pode significar uma preferência de magistrados em julgar processos novos em justiças muito congestionadas, reforçando assim o resultado anterior referente aos servidores.

Esses resultados mostram que existe uma relação direta entre o acesso potencial à justiça, que consiste no conjunto de recursos disponibilizados pelas justiças à população, e o acesso efetivo, que consiste no uso efetivo desses recursos, resultando assim na utilização pela população dos serviços de justiça. No caso do presente estudo, os serviços de justiça se restringem à judicialização de litígios por meio do processo judicial ordinário nas justiças estaduais. Assim, onde tem mais magistrados e servidores por habitantes observa-se também uma maior efetivação do acesso. Por outro lado, era de se esperar que uma maior quantidade de advogados por habitantes também resultasse em maior efetivação do acesso à Justiça, no entanto, os resultados mostram o contrário, ou seja, em estados com maior disponibilidade de advogados, os estoques de processos pendentes e processos novos são menores. Isso pode significar, como já discutido, que a menor proporção de advogados acaba reduzindo a pressão sobre juízes e servidores. Pode significar também a dificuldade de acesso da população de baixa renda aos serviços prestados por advogados, conforme discutido mais adiante.

Outra diferença importante dos resultados no modelo 2 em relação ao modelo 1 diz respeito às variáveis contextuais. Quatro das seis variáveis contextuais apresentaram efeitos significativos na segunda variável dependente: população total, com efeito positivo; e PIB per

REALIZAÇÃO



capita, população branca e população masculina, com efeitos positivos. Isso significa que o acesso efetivo à justiça tem sido mais utilizado em estados cujas populações são mais ricas, brancas e masculinas. Também são resultados esperados, tendo em vista que populações com essas características possuem mais recursos para acessar os serviços de justiça. Dados oficiais (IBGE, 2018) mostram a desigualdade no Brasil em termos de renda, cor da pele e gênero tem aumentado no Brasil nos últimos anos, desigualdade essa que se manifesta em diversos níveis e setores, inclusive no Sistema de Justiça (Silva & Babosa, 2015; Werner 2017; Sandefur, 2019). O modelo 2 explica aproximadamente 81,7% da variância da primeira variável dependente, como pode ser observado no  $R^2$ .

Estudos como o de Caplan (2019) mostram que a população com menor renda enfrenta maiores obstáculos em termos de acesso à Justiça, inclusive a dificuldade de representação por advogados. O presente estudo gera evidências de que a renda influencia o acesso efetivo à justiça. Nesse ponto, importante destacar a proposta feita por Caplan (2019), de permitir que alguns serviços jurídicos não dependam de advogados, tendo em vista a dificuldade da população de baixa renda de arcar com os custos referentes à contratação de um advogado. Com relação à educação, os resultados encontrados no presente trabalho corroboram os resultados de Pinheiro e Barbosa Filho (2014) e Rostain (2019), que constataram que o nível de escolaridade e alfabetização influencia na procura pela justiça. Por fim, em termos de cor da pele, o resultado encontrado no presente estudo corrobora o estudo de Sandefur (2019), que verificou que, nos Estados Unidos, pessoas brancas são mais propensas a acessarem a Justiça do que pessoas de outros grupos. Esse resultado mostra um gargalo no acesso à Justiça no Brasil, tendo em vista que, em média, somente 37,8% da população é considerada branca (IBGE, 2018).

As explicações apresentadas para o acesso à Justiça, indicando que ele é mais favorável para alguns grupos sociais do que outros, envolvem muitas variáveis além daquelas investigadas neste estudo, tendo em vista essa ser uma questão muito complexa (Cappelletti & Garth, 1998; Sandefur, 2019). Apesar disso, as variáveis contextuais exploradas se mostraram capazes de explicar uma parte considerável no acesso à Justiça Estadual no Brasil. Certamente, é necessário aprofundar as análises para explicar devidamente essa questão, uma vez que tais variáveis foram usadas aqui apenas como controle para a relação entre acesso potencial e efetivo, ou seja, não foram a questão principal do estudo.

## Considerações Finais

Os resultados do presente estudo permitem concluir que o acesso potencial à justiça, por meio da disponibilização de magistrados e servidores, afeta de maneira direta e positiva o acesso efetivo, como já era esperado. Pode-se concluir também, de maneira inversa, que os recursos humanos das justiças estaduais, em termos gerais, estão alocados de maneira adequada, em maior quantidade onde existe maior demanda. Essa constatação é importante embora tenha pouca utilidade em termos de política pública, considerando que as justiças estaduais são independentes em termos administrativos, e que não compartilham pessoal entre elas.

Com base nos resultados apresentados pode-se concluir também que o acesso efetivo à justiça no Brasil é diretamente influenciado por fatores contextuais, como renda, cor da pele e gênero. Assim, é possível dizer que o acesso efetivo à justiça no Brasil tem características ‘elitistas’, com favorecimento a populações mais ricas, brancas e masculinas, o que acaba reforçando os diversos indicadores de desigualdade social observados no país.

### REALIZAÇÃO



Embora os resultados sejam importantes para se conhecer como se materializa o acesso à Justiça no Brasil, novos estudos precisam ser realizados para avançar nas explicações. Isso porque os dados usados no presente estudo são referentes ao nível de estados, portanto, agregados, sem permitir comparações em termos locais. Embora os estados brasileiros sejam bastante diferentes entre si, dentro de cada Estado as diferenças são ainda mais marcantes entre as cidades e classes sociais.

Ressalta-se ainda que este estudo apresenta algumas limitações. Em primeiro lugar, foi avaliada a influência do número de advogados por habitante no acesso à Justiça, mas não se observou a influência do número de defensores públicos, pois esse dado não está disponível para todos os estados. Nesse sentido, estudos futuros poderiam comparar os efeitos de cada um desses grupos no acesso efetivo à justiça. Segundo, não se avaliou eventos de solução extrajudicial de conflitos. Ou seja, casos em que o cidadão tem seu direito garantido por meio de conciliação ou outros meios alternativos de composição de conflitos.

## Referências

- Abramo, C. W. (2010). Tempos de Espera no Supremo Tribunal Federal. *Direito GV*, 6(2), 423-442.
- AMB. (2015) *O uso da justiça e o litígio no Brasil*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>>.
- Arantes, R. B. (2007). Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: Avelar, L.; Cintra, A. O. **Sistema Político Brasileiro: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: F Konrad Adenauer; UNESP, p. 81-115.
- Barbosa Filho, F.; Pinheiro, A. C. (2014). Os determinantes da demanda pelo Judiciário. In: Regis Bonelli; Fernando Veloso. (Org.). *Ensaio IBRE de Economia Brasileira - II*. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, v. 1, p. 203-232.
- Bezerra, André Augusto Salvador. (2016). Explosão da litigiosidade é resultado da distância entre lei e realidade. *Revista Consultor Jurídico*, vol. 5.
- Caplan, Lincoln. (2019). The invisible justice problem. *Dædalus*. Disponível em: <<https://www.amacad.org/publication/invisible-justice-problem>>.
- Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. (1988). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora: Fabris.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). (2012). 100 maiores litigantes. CNJ: Brasília. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf), acesso em: 14/07/2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números*. Base de dados, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias>>
- Deseau, Arnaud; LEVAI, Adam; Schmiegelow Michèle. (2019). Access to justice and economic development: evidence from an international panel dataset. Discussion

## REALIZAÇÃO



- Paper. IRES - Institut de Recherches Economiques et Sociales, Université Catholique de Louvain.
- Field, Andy. (2010). *Descobrendo a estatística usando o SPSS*. 2. Edição. Bookman: Porto Alegre.
- Fochezatto, Adelar. (2010). Análise da eficiência relativa dos tribunais da justiça estadual brasileira utilizando o método DEA. *International Meeting on Regional Science*.
- Gomes, A. O., Buta, B. O., & Nunes, R. R. (2019). Relação entre Demanda Judicial e Força de Trabalho nas Justiças Estaduais no Brasil. *Cadernos de Gestão Pública e Cidadania*, 24(78), 1-14.
- Gonçalves, Gracy Lima; Cruz, Luana Quental Leondas. (2017). Os obstáculos para o acesso à Justiça e os meios alternativos para a resolução dos conflitos. *Revista Jus Navigandi*.
- Guimaraes, T. A.; Gomes, A. O.; Guarido Filho, E. R. (2018). Administration of Justice: An Emerging Research Field. *RAUSP Management Journal*, v. 53, n. 3, p. 476-482.
- IBGE. 2010. *Censo Demográfico 2010*. IBGE: Brasília Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/inicial>
- IBGE. 2018. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – PNADC*. IBGE: Brasília. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnad>.
- Marques, Norma Jeane Fontenelle. (2014). A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. *Revista Âmbito Jurídico*, v. 17, n. 123.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ. (2013). *Atlas acesso à Justiça*. Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça. Secretária de Reforma do Judiciário. Brasília. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/atlas-acesso-justica-brasil.pdf>
- Rostain, Tanina. (2019). Techno-Optimism & Access to the Legal System. *Dædalus*. Disponível em: < <https://www.amacad.org/publication/techno-optimism-access-legal-system>.
- Sandefur, Rebecca L. (2019). Access to What? *Dædalus. MIT Press Journal*, 148(1): 49-55.
- Santos, Boaventura de Sousa, Marques, Maria Manuel Leitão; Pedroso, João. (1995). Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.30, 1995.
- Silva, Adriana dos Santos. (2005). *Acesso à Justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri, SP: Manole.
- Werner, José Guilherme. (2017). JT na TV - Litigiosidade: até quando o Judiciário vai suportar o aumento da demanda? Jul. 2017. Entrevista concedida à TV Justiça.

Yeung, L. L.-T., & Azevedo, P. F. (2012). Além dos “achismos” e das evidências anedóticas: medindo a eficiência dos tribunais brasileiros. *Economia Aplicada*, 16(4), 643-663.

REALIZAÇÃO



## Apêndice

**Tabela 3.** Matriz de correlação linear

Variáveis	PP H	PN H	MH	SH	AH	VH	M	PB M	TX C	PT	PIB	PA	PB	PM
Proc. Pend./Hab. (PPH)	1													
Proc. Novos/Hab. (PNH)	.607 **	1												
Magistrado s/Hab. (MH)	.043	.488 **	1											
Servidores/ Hab. (SH)	.129	.619 **	.721 **	1										
Advogados /Hab. (AH)	.647 **	.675 **	.220 *	.336 **	1									
Varas/Hab. (VH)	- .073	.132	.595 **	.416 **	.107	1								
Magistrado s (M)	.497 **	.166	-.329 *	-.282 *	.423 **	-.462 **	1							
Proc. Baix./Mag. (PBM)	.510 **	.642 **	-.073	-.222 *	.638 **	-.138	.303 *	1						
Tx. Congest. (TXC)	.542 **	-.146	-.482 **	-.395 **	.126	.314 **	.398 **	-.099	1					
População Total (PT)	.379 *	-.039	.614 **	.501 **	.267 *	.593 **	.928 **	.271 *	.502 **	1				
PIB per capita (PIB)	.739 **	.754 **	.255 *	.365 **	.856 **	.142	.377 **	.642 **	.147	.219 *	1			
Pop. Alfabetizad a (PA)	.687 **	.735 **	.203 *	.303 **	.699 **	-.079	.496 **	.602 **	.122	.326 **	.841 **	1		
Pop. Branca (PB)	.675 **	.606 **	.182 *	.168 **	.635 **	-.065	.580 **	.481 **	.167 *	.389 **	.608 **	.703 **	1	
Pop. Masc. (PM)	-.244 *	.001	.283 **	.122	.344 **	.240 *	-.452 **	-.141	-.333 **	-.454 **	-.104	-.060	-.325 **	1
Pop. Idosos (PI)	.488 **	.178 **	-.303 **	-.215 *	.573 **	-.105	.681 **	.340 **	.456 **	-.675 **	.380 **	.370 **	.534 **	-.621 **

N=243

\* $p < ,05$ ; \*\* $p < ,01$

Coefficiente de correlação linear de Spearman

REALIZAÇÃO